



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Agravo de Instrumento nº 2007386-68.2014.815.0000

Origem : 4ª Vara da Comarca de Bayeux

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Agravante : Estado da Paraíba

Procurador : Flávio José Costa de Lacerda

Agravada : Sara Maria Francisca Medeiros Cabral

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. REQUERIMENTO DE OFÍCIO JUNTO A RECEITA FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. VIABILIDADE. ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. EXAURIMENTO. CASO CONCRETO. CARÁTER PÚBLICO E O INTERESSE DO PODER JUDICIÁRIO. GARANTIA A EFETIVIDADE DO PROCESSO. MEDIDA CABÍVEL. PROVIMENTO.

- A requisição de ofício junto à Receita Federal, frustrados os esforços do exequente para localização de bens da devedora para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário

para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, fls. 02/07, interposto pelo **Estado da Paraíba**, contra decisão de fl. 75, da lavra do Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Bayeux, na Execução forcejada em desfavor de **Sara Maria Francisca Medeiros Cabral**, proferida nestes termos:

Pelas razões supra, **indefiro o pedido de quebra do sigilo fiscal.**

Em suas razões, o recorrente postula a reforma da decisão que indeferiu o pleito de quebra de sigilo fiscal da executada, alegando, em suma, a possibilidade de admiti-la, uma vez exauridas todas as possibilidades de encontrar os bens passíveis de penhora.

Sem contrarrazões, certidão de fl. 84.

Informações prestadas às fls. 87/88.

Ausência de envio à Procuradoria de Justiça, tendo em vista o teor da Súmula nº 189, do Superior Tribunal de Justiça: “É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais”.

É o RELATÓRIO.

VOTO

A princípio, o recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, daí porque dele conheço. Por outro lado, em sede de cognição sumária, única possível nesta fase, tenho preenchidos os requisitos legais, autorizadores do deferimento da pretensão recursal.

Com efeito, a referida concessão está vinculada à demonstração dos pressupostos que são próprios a este tipo de provimento, quais sejam o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Quanto ao primeiro requisito, no dizer da mais autorizada doutrina, se encontra presente na **plausibilidade** do direito invocado pela parte. Como asseverou **Willard de Castro Villar**, em obra que se tornou clássica sobre o tema, este requisito consiste no “juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado.” (In. **Medidas Cautelares**, 1971, p. 59).

Prossigo.

O **Estado da Paraíba** ingressou Execução Fiscal contra **Sara Maria Francisca Medeiros Cabral**, com o intento de receber o débito imputado à devedora, pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, quando exercia o cargo de Prefeita do Município de Bayeux, no importe de R\$ 1.727,12 (hum mil setecentos e vinte e sete reais e doze centavos).

Após comprovar, através dos documentos colacionados às fls. 35, 40/41, 59/61, 67/68, 73/74, que exauriu todos os meios para recebimento do valor executado, o **Estado da Paraíba** requereu a expedição de ofício à Receita Federal, “para que apresente cópia da última declaração de Imposto de

Renda – IR do executado”.

Tendo em vista o indeferimento do pedido, pela decisão de fl. 75, se interpôs este instrumental.

Devidamente comprovada a plausibilidade da fundamentação invocada pelo recorrente, merece reforma a decisão combatida, conquanto o pleito tem respaldo na Lei Complementar nº 105/2001, a qual dispõe sobre o sigilo das operações financeiras e dá outras providências, vejamos:

Art. 3º, caput – Lei Complementar nº 105/01

“Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.”

Art. 1º, § 3º, inc. VI – Lei Complementar nº 105/01

“Art. 1o. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3o Não constitui violação do dever de sigilo:

(...)

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.”

Nessa ordem, como dito, houve o esgotamento das possibilidades de localização de bens da executada, restando todas infrutíferas.

Dessa forma, a decisão vergastada “vai de encontro ao interesse do Poder Judiciário em dar efetividade à prestação jurisdicional executiva, com o pagamento devido, sob pena de aumentar o descrédito da Justiça”.¹

O seguinte aresto aquiesce ao posicionamento ora adotado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SIGILO BANCÁRIO. SIGILO FISCAL. 1. O sigilo bancário e o fiscal são bens juridicamente protegidos, que podem ser atingidos pelo poder jurisdicional para viabilizar a expropriação patrimonial que tem lugar na execução. Não se concebe que os bens presentes e futuros do devedor respondam pelo débito exequendo, mas as informações a eles concernentes permaneçam indevassáveis. Na medida em que o devedor pratica ato atentatório à dignidade da justiça ao abster-se de indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, e sem que se entreveja meio menos oneroso para a satisfação do credor, dada a frustração das suas diligências, é possível a quebra do sigilo bancário e do fiscal para a localização de bens do devedor. 2. A agravante insurge-se contra a decisão que determinou a quebra de seu sigilo fiscal e bancário, alegando que tal providência apenas poderia ter sido determinada após o esgotamento das diligências necessárias. 3. Contudo, a agravante não instruiu o recurso com cópia integral dos autos originários, não havendo elementos nos autos que

¹ TJRS Nº 70059660050 (Nº CNJ: 0158568-22.2014.8.21.7000).

Agravo de Instrumento nº 2007386-68.2014.815.0000

corroboem sua afirmação de que o exequente não teria esgotado as diligências para a localização de bens penhoráveis. 4. Em contrapartida, depreende-se da decisão recorrida que diversas providências foram requeridas pelo agravado para a satisfação de seu crédito, inclusive com a penhora de faturamento da co-executada. 5. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª R.; AI 0032015-80.2012.4.03.0000; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Custódio Nekatschalow; Julg. 13/05/2013; DEJF 22/05/2013; Pág. 329) - sublinhei.

Em igual sentido, possibilitando a quebra do sigilo fiscal, uma vez exauridas as formas para recebimento do crédito, outros precedentes jurisprudenciais do Tribunal de Justiça gaúcho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. Segundo iterativa jurisprudência do STJ e desta Corte, esgotados os meios a disposição do credor para localizar o devedor e bens passíveis de penhora, predominando o interesse público, é admissível a expedição de ofício à Receita Federal. Agravo provido. (Agravo de Instrumento Nº 70059105254, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 28/05/2014)

E,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NA ETAPA DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DA PARTE DEVEDORA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70059012138, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Julgado em 15/05/2014)

Por outro lado, quanto ao segundo requisito, o *periculum in mora*, é preciso notar que este reside na possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, visto não apenas sob o aspecto eminentemente pecuniário, mas sob o ponto de vista do provimento na ação principal. Ou seja, refere-se a **“irreparabilidade ou difícil reparação desse direito”**, na medida que a **“cautela visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução.”** (Nelson Nery Junior, In. **Código de Processo Civil Comentado**, 10ª ed., RT, p. 1116).

Como já se afirmou: **“O risco da demora é o risco da ineficácia”**(Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, In. **Curso Avançado de Processo Civil**, vol. 3, 4ª ed., RT, p. 374).

Aludida temática, outrossim, encontra-se devidamente confirmada, uma vez que a execução tem-se protraído por muito tempo, podendo, inclusive, dar ensejo a eventual prescrição.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

É como **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator), Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva) e Alexandre Targino Gomes Falcão (Juiz convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 23 de setembro de 2014 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator